

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 7.420, DE 2010

Dispõe sobre a proteção ao patrimônio fossilífero, em conformidade com o art. 216, inciso V, da Constituição Federal, e dá outras providências.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado PAULO TEIXEIRA

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.420, de 2010, oriundo do Senado Federal e de autoria do Senador PEDRO SIMON, dispõe sobre a proteção do patrimônio fossilífero existente em território nacional.

Nos termos do art. 1º do projeto, determina-se que os depósitos fossilíferos e os fósseis nele coletados são bens da União e constituem patrimônio cultural e natural brasileiro, havendo a responsabilidade solidária do poder público federal, estadual, distrital e municipal nas ações de fiscalização e proteção desse patrimônio.

O art. 2º define os termos legais: fóssil, depósito fossilífero, sítio fossilífero, patrimônio fossilífero e monumento natural fossilífero.

O art. 3º estabelece que todos os sítios fossilíferos podem ser declarados “monumentos naturais fossilíferos” (i.e., unidades territoriais de conservação ambiental e cultural que têm por objetivo básico preservar sítios fossilíferos) e são classificados em: abertos, quando houver possibilidade de visitação; ou de proteção integral, quando suas características especiais justificarem o uso exclusivo para pesquisa.

Os arts. 4º a 7º regulam o acesso ao patrimônio fossilífero, enquanto os arts. 8º a 19 dispõem acerca das sanções penais e administrativas em razão da coleta, transporte ou comércio irregular de fósseis.

Segundo o último despacho proferido pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados em 27/05/2013, a proposição foi distribuída para a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a Comissão de Cultura e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (parecer terminativo – art. 54, I, do RICD).

Encaminhado para a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), o parecer deste Órgão Colegiado foi aprovado em 10/04/2013, no sentido da aprovação do Projeto de Lei nº 7.420, de 2010, com emenda apresentada pelo relator. Essa emenda altera o art. 4º do projeto, com o objetivo de estabelecer o Ministério da Ciência e Tecnologia como a entidade competente para avaliar, autorizar e supervisionar as atividades de pesquisa e coleta de material fóssil, bem como de assegurar que haja a coparticipação e a corresponsabilidade de instituição brasileira de elevado e reconhecido conceito técnico-científico, segundo avaliação do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

Posteriormente encaminhado para a Comissão de Cultura, esta Comissão aprovou parecer em 17/12/2013, no sentido da aprovação do projeto, com a emenda da CMADS.

A proposição está sujeita à apreciação do douto Plenário.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições em análise.

Quanto à constitucionalidade, considera-se que o Projeto de Lei nº 7.420, de 2010, e a emenda a ele apresentada na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, são compatíveis com a Constituição

Federal, tendo em vista que dispõem sobre matéria inserida na competência legislativa da União, a saber: as atividades de pesquisa e coleta de material fóssil, o qual consiste em bem de propriedade da União, nos termos do art. 20, inciso X, da Constituição da República.

Ainda sob o aspecto da formalidade, constata-se que o conteúdo normativo do projeto pode ser regulado em lei ordinária, nos exatos termos propostos, assim como não se observa a invasão de qualquer iniciativa legislativa exclusiva prevista na Constituição Federal.

Relativamente à constitucionalidade material, entende-se que as proposições não violam a pauta de valores fundamentais contida nos princípios e regras da Constituição de 1988. Muito pelo contrário, robustecem a proteção do patrimônio cultural imaterial brasileiro emanado dos sítios de valor arqueológico e pré-histórico, a teor do art. 216, inciso V, da Carta da República.

No que concerne à juridicidade, observa-se que as proposições ora examinadas, em nenhum momento, contrariam os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio ou os tratados internacionais a que o Brasil já manifestou adesão. Eis porque são jurídicas.

Quanto à redação e técnica legislativa, foram respeitadas as normas da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Por todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.420, de 2010, e da emenda a ele apresentada na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputado PAULO TEIXEIRA  
Relator